MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial
Redução de Litigiosidade

PARECER SEI Nº 751/2025/MF

Documento público. Ausência de sigilo.

Recurso Extraordinário nº 593.544/RS. Tese firmada no tema nº 504 de repercussão geral: *"Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento"*.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, VI, "a", da Lei n° 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN n° 502, de 2016. Inclusão do tema em lista.

Nota COSIT/SUTRI/RFB nº 419/2022. Entendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encontrava-se, desde antes do julgamento, em conformidade com a tese fixada.

Manifestação Explicativa de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014, e art. 19, VI, "a" c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Processo SEI nº 10951.002825/2024-59

I
Objeto da presente Nota Explicativa

1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.544/RS, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o tema nº 504 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: *"Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento"*.

2. Considerando a pacificação da tese jurídica pelo STF, a presente Manifestação Explicativa objetiva formalizar a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN quanto à dispensa de contestação e recursos nos processos judiciais que versem sobre o tema nº 504 de repercussão geral, bem como delimitar a extensão e o alcance do julgado paradigma, a fim de permitir que a orientação da Corte Suprema seja corretamente observada pela Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014.

3. Assim, por intermédio do Ofício SEI nº 17937/2024/MF, datado de 20.03.2024, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB foi cientificada da publicação do acórdão proferido no RE nº 593.544/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. O trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2024[1].

4. O referido órgão não encaminhou dúvidas a respeito do julgado, no prazo mencionado no art. 2º, § 2º, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014. Isso porque, mesmo antes do julgamento de mérito, a RFB já havia se manifestado, por meio da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 419, de 23 de novembro de 2022, contrariamente à inclusão dos créditos presumidos do IPI previstos na Lei nº 9.363, de 1996, na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração cumulativa, por entender que não configuram faturamento, entendimento que restou aderente à decisão proferida pelo STF.

5. Por derradeiro, recorde-se que, como o STJ já havia decidido contrariamente aos interesses da Fazenda Nacional, a matéria já estava dispensada de interposição de recurso especial, relegando a manutenção do debate à via extraordinária, quando cabível, em razão do reconhecimento de sua repercussão geral pelo STF.

6. É a síntese da consulta.

II
Conteúdo do julgado

7. A controvérsia submetida ao STF girava em torno de saber se **os créditos presumidos de IPI**, instituídos pelo art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, **integram (ou não) a base de cálculo** das contribuições **PIS/PASEP e da COFINS**, apuradas sob a **sistemática cumulativa**, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, c/c art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

8. No recurso extraordinário aviado pelo ente federal, foram invocados os seguintes argumentos em favor da inclusão dos créditos presumidos de IPI na materialidade econômica das referidas exações:

> (i) o ressarcimento de tributo na forma de créditos presumidos de IPI tem natureza jurídica de benefício financeiro abrangido no conceito de receita operacional, e, portanto, compõe a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, discriminada no art. 195, I, b, da CF;
> (ii) as hipóteses de dedução da base de cálculo de tais exações estão expressamente previstas no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e nenhuma delas contempla o ressarcimento do crédito presumido de IPI;
> (iii) o art. 149, § 2º, I, da CF, não tem aplicação ao caso, na medida em que os créditos presumidos de IPI não são receitas decorrentes da exportação; e
> (iv) os arts. 3º e 4º, da Lei Complementar nº 118, de 2005, são constitucionais e produzem efeitos retroativos.

9. Por sua vez, o contribuinte, em suas contrarrazões, sustentava que:

> (i) o crédito presumido do IPI incidente sobre as respectivas aquisições no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, configura um ressarcimento ao exportador do valor pago a título de PIS/PASEP e COFINS, no regime cumulativo, devido ao longo da cadeia produtiva;
> (ii) o crédito presumido de IPI não integra a base de cálculo das contribuições em debate por não configurar receita;
> (iii) ainda que se entendesse se tratar de receita, enquadrar-se-ia como receita proveniente de exportação, abarcada pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, de 1988; e
> (iv) a aplicação retroativa dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005, é inválida, posto que inovam no mundo jurídico.

10. Ao apreciar esses argumentos, o STF decidiu, por maioria, fixar tese de que *"Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento"*.

11. O julgado restou assim ementado, *in verbis*:

> EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO . REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/1998. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/1996. IMUNIDADE DAS EXPORTAÇÕES. RECEITAS DIRETAMENTE RELACIONADAS À ATIVIDADE DE EXPORTAÇÃO. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO .
> 1. Recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que excluiu da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS os créditos presumidos de IPI (instituídos pela Lei nº 9.363/1996), decorrentes da aquisição no mercado interno de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando utilizados na elaboração de produtos destinados à exportação.
> 2. Natureza jurídica do crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/1996. Não obstante a lei preveja se tratar de incentivo fiscal que visa a "ressarcir" as sociedades empresárias, não há, na espécie, pagamento indevido que torne imperativa a restituição do tributo. O que há é uma opção legislativa com o objetivo de desonerar as exportações. A natureza jurídica da benesse, por suas características, é a de subvenção corrente, uma vez que consiste num auxílio financeiro (via crédito tributário) prestado pelo Estado a pessoa jurídica para fins de suporte econômico de despesas na consecução do seu objeto social.
> 3. Alcance da imunidade das exportações (art. 149, § 2º, I, da CF/1988). A imunidade se limita às receitas diretamente relacionadas à exportação. Não contempla efeitos tributários outros que sejam verificados em razão do repasse do ônus fiscal ao longo da cadeia produtiva (RE 754.917, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 05.08.2020). Desse modo, não alcança os créditos presumidos de IPI decorrentes da aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, mesmo quando utilizados na elaboração de produtos destinados à exportação.
> 4. Créditos presumidos de IPI não constituem faturamento. O Plenário deste Tribunal, em diversas oportunidades, afirmou que o faturamento é a receita da venda de bens nas operações de conta própria e da prestação de serviços em geral. Os créditos presumidos de IPI, caracterizados como subvenção corrente prestada pelo Fisco à pessoa jurídica, não se enquadram no conceito de faturamento e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998).
> 5. Negativa de provimento ao recurso extraordinário, de modo a afastar a aplicação dos arts. 3° e 4° da Lei Complementar nº 118/2005, e reconhecer que os créditos presumidos de IPI (instituídos pela Lei nº 9.363/1996) não compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998). 6. Fixação da seguinte tese de julgamento: "Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento".

12. Cabe à PGFN, então, buscar identificar o conteúdo e os limites de aplicação da tese jurídica acolhida pelo STF (*ratio decidendi*), para que seja, doravante, adequadamente observada pelos órgãos da Administração Tributária. É o que se passa a expor.

13. O voto-condutor do acórdão de mérito trouxe **questão preliminar** no sentido de **excluir do objeto recursal qualquer discussão a respeito da constitucionalidade dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118,** de 2005, tendo em vista a sua **resolução no julgamento do RE nº 566.621** (tema nº 4 de repercussão geral), em prol de sua aplicação apenas às ações ajuizadas após a *vacatio legis,* sendo, assim, interditada a produção de efeitos retroativos. Como essa questão já havia sido, portanto, solucionada pelo STF, não foi objeto do julgado em comento.

14. Ultrapassada essa preliminar, o voto-vencedor se debruçou sobre a **questão recursal principal**, qual seja, determinar se os **créditos presumidos de IPI integram ou não** a **base de cálculo** das contribuições do **PIS/PASEP** e da **COFINS**, apurados sob a **sistemática cumulativa**.

15. Para tanto, passou a definir, com rigor, a natureza jurídica do crédito presumido de IPI, instituído nos termos do art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, contextualizando as razões de sua instituição como parte importante de uma política pública voltada a fomentar a exportação.

16. Acerca disso, esclarece que a opção legislativa adotada foi a de incentivar as exportações com a criação desses créditos como meio de compensar os valores devidos ao longo de toda a cadeia produtiva, a

título das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, apurados sob a sistemática cumulativa, que irá culminar na exportação.

17. Tendo em vista que a oneração fiscal doméstica contribui para o incremento do preço do produto, o Relator explica que, com vistas a tornar o produto exportado mais competitivo no comércio internacional, *"aplicam-se o princípio do país de destino e a vedação à exportação de tributos, que procuram garantir que os produtos nacionais não sofram uma dupla tributação e alcancem o mercado estrangeiro em condições de competitividade"*.

18. Em outras palavras, o crédito presumido de IPI se trata de um incentivo financeiro voltado a favorecer as sociedades produtoras e exportadoras.

19. Sob essa ótica, o Min. Relator arremata a **natureza jurídica dos créditos presumidos de IPI** como *"**subvenção corrente, para o custeio ou a operação**, ou seja, um auxílio financeiro (via crédito tributário) prestado pelo Estado a pessoa jurídica, para fins de suporte econômico de despesas na consecução de operações atinentes ao seu objeto social"*.

20. Cumpre jogar luzes no fato de que, apesar de o julgador compreender que o referido incentivo possui fundamento em diversas normas constitucionais, ele expressamente assentou que **a não incidência de PIS/PASEP e COFINS sobre tais créditos não advém da regra imunizante disposta no art. 149, § 2º, I, da CF**.

21. Essa assertiva exsurge muito importante, pois, para além de **excluir da *ratio decidendi* a incidência do art. 149, § 2º, I, da CF, como fundamento para a não incidência** das referidas contribuições, reverbera o **entendimento da Corte** de que essa **salvaguarda constitucional merece ser interpretada restritivamente** - englobando apenas as **receitas diretamente relacionadas à operação de exportação**.

22. Nas palavras do Relator, *"a maior parte dos precedentes desta Corte indica de maneira inequívoca que a imunidade conferida pelo constituinte se restringe às receitas diretamente relacionadas à exportação. Não há na Constituição uma desoneração total dessa operação, competindo à União, inclusive, a criação do imposto sobre a exportação, em que pese não tenha sido instituído até o presente momento"*.

23. Vale notar que o **emprego da exegese restritiva**, **para delimitar o âmbito de abrangência do art. 149, § 2º, I, da CF**, torna o precedente, neste ponto, **positivo para o ente federal**.

24. Pois bem.

25. Após a delimitação da natureza jurídica dos créditos presumidos de IPI, o voto-condutor passa **perquirir se eles integram ou não a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS**, apuradas sob a **sistemática cumulativa**, de acordo com arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998 c/c 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

26. Quanto à base econômica das mencionadas **contribuições**, apuradas sob a **sistemática cumulativa**, o Relator cuidou de pontuar que ambas **incidem sobre o faturamento**, cujo conceito sempre foi o de ***"receita da venda de bens nas operações de conta própria e da prestação de serviços em geral"***, em atenção aos arts. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e 3º da Lei nº 9.715, de 1998.

27. Argumenta que essa noção de faturamento foi reforçada com a alteração da base tributável dos tributos sob exame, por meio da introdução do termo *"a receita ou (...)"*, no art. 195, I, "b", da CF, pela EC nº 20, de 1998, no lugar de apenas *"faturamento"*. Isso porque a ampliação da materialidade econômica das referidas exações corrobora a distinção conceitual que deve permear a concepção de faturamento e receita.

28. O Relator explica que, na visão da Corte, *"o termo receita significa quaisquer ingressos novos, positivos e definitivos de uma pessoa jurídica. Como consequência, o conceito de faturamento está contido no de receita, como uma espécie desta". (...) "Nessa mesma linha, o Ministro Eros Grau sustentou que o faturamento é a "receita bruta das vendas e serviços do agente econômico, isto é, das operações do seu objeto social", excluída "aquela decorrente de operações estranhas a esse objeto"."*.

29. Ou seja, ainda que haja uma relação de gênero e espécie entre os termos, os conceitos de **receita e faturamento são distintos**.

30. Prossegue aduzindo que, **ainda que os créditos presumidos de IPI possam ser tidos como receitas não operacionais**, de **faturamento não se trata**, por deter esse último **significado próprio e restrito às receitas operacionais**, quais sejam, as oriundas das atividades empresariais.

31. Conjugando, então, os entendimentos de que (i) os créditos presumidos de IPI constituem **subvenção corrente** com vistas a desonerar as exportações; (ii) as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, apuradas sob a sistemática cumulativa, incidem exclusivamente sobre o **faturamento** e (iii) que o faturamento é conceituado como a **receita bruta das vendas de bens e dos serviços realizados pelo agente econômico** (receita operacional), o voto-condutor **conclui** que **tais créditos não compõem a base de cálculo das contribuições em debate**.

32. Com efeito, a pacificação da questão jurídica no RE nº 593.544/RS, julgado sob o regime da repercussão geral (art. 1.036 e seguintes do CPC), atrai a aplicação do disposto no art. 19, VI, "a", da Lei nº 10.522, de 2002, c/c art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

33. Ante o exposto, propõe-se a **reformulação do item 2.4 "b" da lista de dispensa**, a fim de **autorizar amplamente a dispensa** nele versada, com fulcro no art. 19, VI, "a", da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, o qual passará a ter a seguinte redação:

> **Item 2.4 – PIS/COFINS**
> b) Crédito presumido de IPI
> Resumo: Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento.
> Precedente: RE nº 593.544/RS (Tema nº 504 de repercussão geral).
> Observação 1: A regra imunizante do art. 149, §2º, I, da CF não integra as razões de decidir. O STF reverberou sua jurisprudência de que essa benesse constitucional atrai interpretação restritiva, abarcando apenas as receitas diretamente decorrentes da exportação, o que não é o caso dos créditos presumidos de IPI.
> Observação 2: A tese firmada no tema nº 504 se aplica para PIS/PASEP e COFINS, apuradas sob a sistemática cumulativa.
> Observação 3: No caso das pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo, não se conferem os créditos em questão, em atenção ao art. 14 da Lei nº 10.833, de 2003.
> Referência: Parecer SEI nº 751/2025/MF
> Data de início da vigência da dispensa:

34. No que toca aos termos do §1º do art. 3º da referida Portaria, informamos que **não houve qualquer modulação dos efeitos da decisão**.

35. Sugere-se que a presente Nota Explicativa, uma vez aprovada, seja remetida à RFB para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

36. Propõe-se, ainda, que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na internet.

37. Por derradeiro, recomenda-se ampla divulgação da presente Nota Explicativa no âmbito desta Procuradoria-Geral.

Brasília, 06 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

PAULO VICTOR CABRAL DE FREITAS

Procurador-Chefe da Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

RAQUEL GODOY DE MIRANDA ARAUJO

Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SARA MENDES CARCARÁ

Coordenadora-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documentação assinado eletronicamente

LANA BORGES

Procuradora-Geral Adjunta de Estratégia e Representação Judicial

---

[1] Este expediente foi distribuído a esta signatária em fevereiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 17/04/2025, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Victor Cabral de Freitas**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 17/04/2025, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Raquel Godoy de Miranda Araújo**, **Coordenador(a)**, em 17/04/2025, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Sara Mendes Carcara**, **Coordenador(a)-Geral**, em 17/04/2025, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Andalessia Lana Borges Câmara**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 17/04/2025, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49047286** e o código CRC **681CCFAB**.

Referência: Processo nº 10951.002825/2024-59 SEI nº 49047286